



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088590 - MG (2026/0139015-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON SILVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. No agravo regimental, a Defesa sustenta ser cabível o conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, sem limitação temporal e sem sujeição à preclusão, alegando ilegalidades nas provas utilizadas para a condenação e na dosimetria da pena, bem como a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
3. O órgão colegiado aprecia o agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando o *writ* é manejado como sucedâneo de revisão criminal em hipótese que não atraí a competência originária do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) há flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* foi manejado após o trânsito em julgado da condenação e, no caso concreto, tem natureza de sucedâneo de revisão criminal, de modo que sua utilização esbarra na disciplina constitucional da coisa julgada e na inadequação da via eleita.
6. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar originariamente revisões criminais apenas de seus

próprios julgados, o que não se verifica na hipótese, inexistindo, portanto, competência originária desta Corte para o pleito revisional veiculado sob a forma de *habeas corpus*.

7. Do cotejo entre as alegações da inicial do *habeas corpus* e do agravo regimental e a fundamentação do acórdão impugnado, não se constata qualquer constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em hipótese que não atraia a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, limitada às revisões criminais de seus próprios julgados.

2. A ausência de flagrante constrangimento ilegal impede a concessão de *habeas corpus* de ofício, bem como o agravo regimental deve ser desprovido quando não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088590 - MG(2026/0139015-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON SILVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado da condenação.
2. No agravo regimental, a Defesa sustenta ser cabível o conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, sem limitação temporal e sem sujeição à preclusão, alegando ilegalidades nas provas utilizadas para a condenação e na dosimetria da pena, bem como a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
3. O órgão colegiado aprecia o agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando o *writ* é manejado

como sucedâneo de revisão criminal em hipótese que não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) há flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* foi manejado após o trânsito em julgado da condenação e, no caso concreto, tem natureza de sucedâneo de revisão criminal, de modo que sua utilização esbarra na disciplina constitucional da coisa julgada e na inadequação da via eleita.

6. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar originariamente revisões criminais apenas de seus próprios julgados, o que não se verifica na hipótese, inexistindo, portanto, competência originária desta Corte para o pleito revisional veiculado sob a forma de *habeas corpus*.

7. Do cotejo entre as alegações da inicial do *habeas corpus* e do agravo regimental e a fundamentação do acórdão impugnado, não se constata qualquer constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em hipótese que não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, limitada às revisões criminais de seus próprios julgados.

2. A ausência de flagrante constrangimento ilegal impede a concessão de *habeas corpus* de ofício, bem como o agravo regimental deve ser desprovido quando não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON SILVA AMARAL contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 111-112, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa defende o conhecimento do *writ* ao argumento de que não se trata de substituição de revisão criminal, porque foram apontadas ilegalidades nas provas utilizadas para a condenação e na dosimetria, não havendo discussão sobre hipóteses próprias de revisão criminal.

Afirma que o *habeas corpus* deve ser apreciado mesmo após o trânsito em julgado, sem limitação temporal e sem sujeição à preclusão, com possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do regimental à Turma para provimento, nos moldes das razões recursais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]"

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.590 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0139015-0

Número de Origem:

00000112320238130334 10000244914420001 112320238130334

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDSON SILVA AMARAL (PRESO)

CORRÉU : MATEUS SILVA BORGES

CORRÉU : VIVIAN CARNEIRO FERREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SILVA AMARAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026